

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Riceli
28/05/2019
20:16:07
Helen Cristina Batista
DIRETORA DE DEPARTAMENTO
MASP: 117369-3

Exmo. Senhores

Da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Arcos - MG

Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro – Arcos - MG.

**Ref.: Tomada de Preços nº. 005/2019 Processo autuado sob o nº 256/2019 –
Prefeitura Municipal de Arcos / MG**

Senhores,

À MR CIVIL E METÁLICA EIRELI-EPP, firma estabelecida na Rua B, nº 91, distrito industrial II, município de Arcos-MG, CEP. 35588-000 inscrita no CNPJ sob o nº 18.522.068/0001-04, neste ato representada pelo seu Procurador (Instrumento de Mandato em Anexo) Marcio Jose Ribeiro, brasileiro, casado, empresário Engenheiro Civil, inscrito no CREA/MG sob o nº. 51.559/D, residente e domiciliado na cidade de Arcos/MG, na Rua Efraim Procópio 520 Bairro São José, vem, tempestivamente, por seu representante legal infra firmado, com fulcro no artigo 109 inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta douda de licitação que julgou HABILITADA a licitante: LBD Engenharia Eireli, apresentando no arrazoado as razões pela sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente faz constar o seu pleno de direito a interposição do presente Recursos Administrativo contra a decisão de habilitação da empresa já identificada acima e pela sua plena manifestação durante a seção de abertura dos envelopes de habilitação, aqui devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, tendo em vista que o prazo previsto em lei é de cinco dias úteis, e teve início no dia 22/05/2019, quarta-feira dia subsequente a notificação da CPL, para se fazer a interposição de recurso administrativo, portanto permanece íntegro até o dia 28/05/2019, terça-feira conforme o que normatiza e dispõe o art. 109, § 3º e o art. 110 da lei 8.666/93, vejamos:

Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

[...]

Art.110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

2. Portanto, o presente recurso está plenamente tempestivo e merecendo ser acolhido e julgado.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

3. Acudindo ao chamamento desse Órgão para o certame licitacional susografado, a recorrente e os demais licitantes já identificados na ata de seção dele vieram participar.

4. Sucede que, durante a seção de licitação na fase de habilitação do dia 21/05/2019 e após breve análise da documentação com relação a parte Qualificação Técnica pelo representante da secretaria de planejamento e desenvolvimento sustentável da documentação apresentada pela licitante LBD Engenharia Eireli, a douta Comissão de licitação apesar do empenho desta em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela lei e pelo que se estipula no instrumento convocatório, laboraram em equívoco e publicaram, mesmo sob dúvidas levantadas da veracidade do atestado ora apresentado, o entendimento por julgar habilitada a mesma ao arrepio das

normas editalícias e legais; não há como a tal decisão ser mantida sem manchar a lividez dos princípios que devem reger o processo licitatório.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

5. De acordo com o Edital da licitação em apreço item 6 DO CONTEÚDO - "ENVELOPE 01" - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, subitem QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letra B, restou o estabelecido que as licitantes deveriam apresentar: COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e os serviços que o compõem em nome da empresa ou em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT.

6. Fato é que a empresa LBD Engenharia Eireli, apresentou o atestado registrado sob número 0720180000115, emitido pelo Conselho Regional de Brasília no qual se tem uma ART que deu origem a tal certidão de acervo técnico cat registrada em 07/06/2017 e baixada em 08/06/2017 na própria certidão consta a data que se deu o período da obra 05/02/2014 conclusão efetiva em 27/09/2015 por esses dados constantes já se comprova que a ART não foi recolhido durante a execução da obra e então nos

levanta a dúvida se o engenheiro a ela atribuída foi quem executou a obra? Outra divergência entre datas consta no próprio atestado onde o contratante declara que a contratada Total QP Engenharia LTDA executou a obra no período de 02/01/2014 a 11/04/2016 e destaca que o engenheiro Yarlei Silva Dias, ficou supostamente responsável no período 05/02/2014 a 27/09/2015, mais uma vez as datas não batem e corroboram para as dúvidas quanto a veracidade deste: 1º Se a obra foi realmente executada por este profissional; 2º até que ponto e quanto o profissional participou e esteve à frente de todos os processos que envolvem a execução da obra adquirindo o know how, e competência técnica compatível ao objeto licitado, que se exige ser comprovada no certame no seu instrumento convocatório nos itens anteriores já destacados, vez que se faz exigir também pela lei; Diante destas incoerências relevantes na apresentação destas Certidões de Acervo Técnico por parte desta licitante, e para verificações de situações lúgubres, é pelo menos esperado a solicitação de uma diligência ao conselho ou órgãos fiscalizadores, regulamentadores CREA-DF E CREA-MG e emissores dos documentos em questão, para que assim o processo se siga em consonância aos princípios da isonomia.

7. Acerca do tema, Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 598).

8. Em um outro toar caso o argumento acima não seja acolhido, este mesmo item, subitem e letra exige: COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO através de um ou mais

atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e os serviços [. . .]. E onde comparar tais compatibilidades se não no Termo Requisitório planilha de quantidade e preços, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo de quantitativos, projeto básico, memorial descritivo, e plantas uma vez que o próprio edital no seu objeto faz menção a estes, e confronta-los com os acervos técnicos que os licitantes apresentaram para comprovação de aptidão. Neste sentido a licitante LBD Engenharia Eireli, não atendeu também a estas exigências uma vez que apresentou os atestados com suas respectivas CAT já citadas acima com divergências que citaremos novamente onde o contratante declara que a contratada Total OP Engenharia LTDA executou a obra no período de 02/01/2014 a 11/04/2016 e destaca que o engenheiro Yarlei Silva Dias, ficou supostamente responsável no período 05/02/2014 a 27/09/2015, fica aqui comprovado que não se houve a participação total do profissional durante o período da obra, e muito menos em quais itens ou parcela o profissional atuou na execução desta obra, assim impossibilitando a verificação da compatibilidade requerida pelo edital, e o que é reforça ainda mais a impossibilidade comparativa dos itens licitados com os atestados apresentados pela empresa ora atacada e que estes foram emitidos de forma parcial o que consta também na certidão, e embora a porcentagem seja destacada nesta mais uma vez não há como saber quais itens de fato foram executados, a dissonância, entre a comprovação do que é realmente exigido pelo edital e o que foi apresentado pela LBD Engenharia Eireli, soma-se mais um motivo pelo qual está deve ser inabilitada.

9. Diante da possível inveracidade dos atestados e da pertinência quanto à compatibilidade de características ou porte previsto em lei e no edital ante ao objeto licitado, a recorrente por meio de seu representante na seção apontou tais falhas, e que posteriormente veio ser descido pela douta comissão pela habilitação da licitante ora

atacada. Tal decisão resulta em tratamento de parcialidade tratamento antagônico a observância do princípio básicos da legalidade , da impessoalidade, da moralidade ,da igualdade, [. . .] da proibidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório [. . .],

10. O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, ensinou que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito” (Licitação e contrato administrativo. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 40).

11. Também convém ressaltar o ensinamento de Carlos Ari Sunfeld no seguinte sentido:

“Se um licitante se esqueceu de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores — e, em consequência, a competitividade — tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame” (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros Editores. 1994. São Paulo. pp. 111).

12. As Exigências do edital e seus anexos integrantes são claras quanto à comprovação de compatibilidade técnica quanto as características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, que tem como finalidade assegurar a qualidade dos serviços prestados com melhor resultado possível, entregando a população um serviço que garanta o conforto e a segurança. Essas exigências definidas no instrumento convocatório não podem ser descumpridas nem pela administração nem pelas proponentes.

13. Tais exigências devem ser entendidas e interpretadas fielmente, uma vez que não estão ali de forma gratuita. Pois existem uma imensa variedade de serviços diretamente ligadas ao contexto gerencial, os quais se realizam conforme definições técnicas. Sendo assim, se os serviços relacionados em determinados atestados não comprovam a sua veracidade ou a execução de obras *pertinentes e compatíveis em características, complexibilidade tecnológicas e operacionais, agravando ainda pela falta de qualquer documentos ou declarações elencados no preambulo*, há assim um descumprimento a lei que regem o mesmo, e não poderá assim a administração avaliar com segurança e confiabilidade, a capacidade técnica do licitante ora atacado.

14. A administração pública ao expor e definir as regras para participação desta licitação em seu referido edital e anexos, está assim oferecendo com clareza a igualdade para todas os licitantes concorrentes. Portanto a administração não pode adotar qualquer postura contraria estipulada neste regramento legal, pois estaria assim afetando o caráter competitivo da licitação e comprometendo assim a formulação e apresentação das propostas dos licitantes.

15. Neste momento vale lembra que, todos os participantes permitiram que o prazo legal para impugnação do Edital e discórdia de seus termos transcorresse "*in albis*" sem nada discordar, significa que todos analisaram e interpretaram o edital e consideraram justas e adequadas as exigências constantes no mesmo, e a necessidade de comprovação técnica para execução dos serviços e demais documentos e declarações que se fazem necessários.

16. Ademais não se pode desvirtuar a realidade dos fatos. Editais são procedimentos sérios que devem ser tratados como tal, tanto pela administração quanto pelos licitantes. Se for para flexibilizar e não seguir e interpretar fielmente o que define o

edital e seus anexos, como se pode considerar justa a habilitação de empresas, que apresentaram documentação diversa da exigida sem o impugná-lo? Tendo em vista que outras empresas que reconheceram a necessidade e a seriedade das exigências contidas no edital e as aprestam fielmente.

17. Além disso, a decisão dessa douta Comissão não está fundamentada e nem amparada na no que ela própria estipulou e definiu em seu regramento, fulminado o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

18. Por fim cabe-nos lembrar que o presente recurso é uma tentativa administrativa de modicar a decisão proferida pela douta comissão em total contrariedade as regras estipuladas e que este não sendo julgado procedente, não restará outra alternativa a não ser buscar junto ao Poder Judiciário a solução para o equívoco ou ilegalidade acima indicados.

IV – DO PEDIDO:

19. De sorte que com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja realizada a diligência junto aos órgãos reguladores CREA-DF E CREA-MG para averiguação da veracidade do atestado da licitante ora atacada da real participação do RT citado durante a execução da obra na hipótese de que esse prospere, que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ora ataca, declarando a empresas pela LBD Engenharia Eireli, **INABILITADA** para prosseguir no pleito pela falta de compatibilidade técnica.

20. Outros sim, lastreada na razões recursais, roga-se que essa comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso ocorre, requer-se a subida desse recurso a autoridade superior, consoante prevê o art. 109 § 4, da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Aguarda Deferimento

Arcos, 28 de Maio de 2019.



MR CIVIL E METÁLICA
Marcio Jose Ribeiro
Procurador / CPF 496.119.846-34

SERVIÇO NOTARIAL DO SEGUNDO OFÍCIO

TABELIÃO: MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA
PRAÇA FLORIANO PEIXOTO, 50 - CENTRO - ARCOS - MG



LIVRO 72-P

PRIMEIRO TRASLADO

FOLHA 051

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM) MR CIVIL E METALICA LTDA
- ME., NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 17 (dezesete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezesete) nesta Cidade de Arcos, no Estado de Minas Gerais, no 2º Ofício de Notas à Praça Floriano Peixoto, nº 50, compareceu(ram) como outorgante: MR CIVIL E METALICA LTDA - ME., CNPJ nº 18.522.068/0001-04, com Primeira Alteração Contratual devidamente registrada na JUCEMG sob o nº 6212553, em 03.02.2017, com sede na Rua B, 91, Bairro Distrito Industrial II, cep 35.588-000, Arcos, Minas Gerais; neste ato representada por seu sócio, MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR, brasileiro, empresário, maior, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº MG-17.374.124-PC/MG., CPF/MF nº 108.070.226-16, residente e domiciliado na Rua Efraim Procópio, 520, Bairro São José, cep 35.588-000, Arcos, Minas Gerais; parte(s) que se identificou(ram) ser(em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que, nomeia(m) e constitui(em) seu(a-s) bastante(s) procurador: MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO, brasileiro, engenheiro civil, casado, Identidade Profissional nº 51559 CREA/MG., CPF/MF nº 496.119.846-34, residente e domiciliado na Rua Efraim Procópio, 520, Bairro São José, cep 35.588-000, Arcos, Minas Gerais; ao qual concede, por tempo indeterminado, os mais amplos poderes, a fim de exercer a administração da firma outorgante e de modo geral, cuidando de todos os seus direitos e interesses, na conformidade com o seu contrato social e as suas atividades e negócios específicos, perante quaisquer pessoas físicas e/ou jurídicas, a JUSTIÇA, todas as repartições públicas, autárquicas ou paraestatais, do Município, do Estado e da União, como também junto aos estabelecimentos bancários, instituições financeiras e cooperativas de créditos desta praça de Arcos ou outras praças. Para as finalidades gerais acima, poderá o procurador mencionado, de modo especial, PRATICAR, entre outros, os seguintes atos: 1) Abrir e movimentar contas bancárias nos estabelecimentos de crédito ou instituições financeiras, emitindo e endossando cheques, descontando cheques e duplicatas, efetuando depósitos, requisitando talonários de cheques, fazendo saques, e ainda podendo expedir ordens de pagamento sob qualquer forma, autorizar transferências de valores para outros estabelecimentos, agências ou praças; dando recibos e quitações, e tudo o mais que for necessário aos seus direitos e interesses; e podendo, finalmente, em tais estabelecimentos, contrair empréstimos, assinar cédulas de crédito bancário, borderôs de descontos de cheques e duplicatas, praticando para isto todos os atos e formalidades exigidas; 2) Comprar ou vender veículos, automotores, bem como peças e equipamentos, à vista ou mediante financiamento ou prestações, sob a forma de compra e venda, permuta ou troca ou

AB 3800052
MR CIVIL E METALICA

SERVIÇO NOTARIAL DO SEGUNDO OFÍCIO

TABELIÃO: MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA
PRAÇA FLORIANO PEIXOTO, 50 - CENTRO - ARCOS - MG



LIVRO 72-P

FOLHA 052

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO
Júnia Patrícia Pires
TABELIA SUBSTITUTA
ARCOS - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
2º Ofício de Notas de Arcos - MG

Selo de Fiscalização: **AYM22054**

Código de Segurança: **1902.1303.9106.0730**

Quantidade de Atos: **9**

Emol.: R\$ 139,24; Taxa de Fiscalização: R\$ 43,73; Total: R\$ 182,97

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

EM BRANCO

MR CIVIL E
METALICA

AB 3805053

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR
Marcio Jose Ribeiro

ARCS CARTEIRA DE IDENTIDADE

SERVIÇO NOTARIAL DO SEGUNDO OFÍCIO
MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA TABELÃO
PCA. FLORIANO PEIXOTO, 50 - CEP 35588-000
CENTRO - ARCS - MG - FONE/FAX: (37) 3351-1787

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE.
ARCS 27 DE NOVEMBRO DE 2014

EM TEST. *[Signature]* DA VERDADE

EMQL R\$3,88 - REC. FND 22 - T.F. R\$1,21 - T. R\$5,11

SERVIÇOS NOTARIAIS DO OFÍCIO
Júnia Patrícia Pires
TABELA SUBSTITUTA
MINAS GERAIS
ARCS

República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional 140373892-3

Nome: MARCIO JOSE RIBEIRO

Filiação: ALFONSO CAMBIDO RIBEIRO

GENÉR. CANDIDA RIBEIRO

C.P.F. Documento de Identidade Tipo Seguro
+96.119.849-34 00965210113 DETRAM-MG U-1

Nascimento Naturalidade UF Nacionalidade
06/09/1963 ARCS RJ BRASILEIRA

Crea de Registro Emissão Data de Registro
CREA-MG 11/06/2013 20/08/1999

Ass. Presidente *[Signature]* Registro no Crea
MG0200052599




Título Profissional
engenheiro Civil

Ass. do Profissional
[Signature]

Valida em todo o território nacional

Este como Documento de Identidade e tem Fé Pública (5ª do art. 58 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 4296 de 02/05/75)

SERVIÇO NOTARIAL DO SEGUNDO OFÍCIO
MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA TABELÃO
PCA. FLORIANO PEIXOTO, 50 - CEP 35588-000
CENTRO - ARCS - MG - FONE/FAX: (37) 3351-2707

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE.
ARCS 27 DE NOVEMBRO DE 2014

EM TEST. *[Signature]* DA VERDADE

EMQL R\$3,88 - REC. FND 22 - T.F. R\$1,21 - T. R\$5,11

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO MG-10.050.217 DATA DE EMISSÃO 16/08/2004

SENHOR ROSIANE MARIA DA SILVEIRA RIBEIRO

FILIAÇÃO JOSE COSTA DA SILVEIRA

DARCI APARECIDA DA SILVEIRA

NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO
FORMIGA-MG 2/5/1974

DOC. CIVIL CAS. LV-48-B FL-61-V

FORMIGA-MG CPF 048546036-07

PII-1471

S. VIA

ASSINATURA DO DIRETOR
[Signature]

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO
Júnia Patrícia Pires
TABELA SUBSTITUTA
ARCS - MINAS GERAIS

MR CIVIL E METALICA